



Ministério da
Integração Nacional



Brasília, DF – 10.02.12

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A respeito da matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 10/02/2012, intitulada “Irmão de ministro é multado pelo TCU em R\$7 mil”, temos a esclarecer:

O Convênio nº 0-05-06-0006/00 foi celebrado no dia 27.09.2006 com a Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA, entidade de pesquisa vinculada à Universidade de São Paulo – USP.

A celebração do sobredito convênio e dos seus aditamentos foi devidamente precedida de análises favoráveis das áreas técnica e jurídica da CODEVASF.

A CODEVASF reafirma que não houve deficiência na fiscalização do supracitado convênio, uma vez que a sistemática adotada pela então vigente Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1, de 15.01.1997 (IN STN nº 1/1997), que à época disciplinava a celebração de convênios de natureza financeira, previa que a fiscalização da execução das atividades desempenhadas pelo conveniente no cumprimento dos objetivos pactuados se daria **apenas** sob os aspectos **técnico** – quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, mediante acompanhamento das etapas ou fases da execução física do objeto (cf.: inc. III do art. 58, e art. 67 c/c art. 116, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993; inc. V e XVIII do art. 7º, inc. I do § 4º do art. 21, art. 23 da IN STN nº 1/1997) – e **financeiro** – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, quando da análise e avaliação da prestação de contas parcial ou total dos recursos transferidos.

Para atender **ao primeiro daqueles aspectos**, a CODEVASF formalmente designou o um técnico para acompanhar e coordenar a execução do convênio.

A fiscalização do convênio efetivamente se deu de modo ativo, por meio do acompanhamento *in loco* da execução física das suas atividades, reuniões técnicas com os prepostos da FUNDESPA para avaliar e, quando se fez necessário, reorientar as ações executadas, análise dos relatórios apresentados e outras medidas de acompanhamento.

Para atender **ao segundo daqueles aspectos**, a CODEVASF promoveu, no momento processual oportuno previsto na IN STN nº 1/1997, ou seja, **quando da apresentação da prestação de contas parcial**, à análise e avaliação das despesas então efetuadas (inc. II do § 1º do art. 31 da IN STN nº 1/1997).

Pela profundidade das questões envolvidas, as ocorrências detectadas pela fiscalização do TCU não poderiam ser detectadas ordinariamente, mas apenas numa etapa processual que demandasse uma avaliação **mais pormenorizada** de como se deu a execução de tais despesas.

E é o que realmente foi feito, quando da análise e avaliação das prestações de contas parciais relativas às liberações da primeira e segunda parcelas.

É importante ressaltar que o marco normativo então vigente, a IN STN nº 1/1997 **não previa** mecanismos ou sistemas de controle precisos que pudessem ser exercidos *pari passu* à execução das atividades ou despesas havidas à conta do convênio.

Tanto assim o é que disciplina da matéria foi alterada pela Portaria Interministerial nº 127, de 25.05.2008, criou um sistema **com essa finalidade específica** – o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV –, que é alimentado *on line* por meio da *internet*, dando total transparência a **cada um** dos atos que compõem tanto a execução física quanto a financeira de ajustes daquela natureza. Referida norma, inclusive, foi recentemente substituída pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011.

Destarte, os pareceres técnico e contábil exarados pelo fiscal do convênio e pela Gerência de Contabilidade da CODEVASF, quando da análise e avaliação da prestação de contas relativa à primeira parcela transferida, concluíram pela ocorrência de irregularidades na execução daquela avença, a demandar a glosa de despesas, sendo então emitidas notificações específicas à FUNDESPA. O mesmo se deu quando da análise da prestação de contas da segunda parcela.

Então a CODEVASF notificou a FUNDESPA que por expressa vedação normativa (art. 35, caput, da IN STN nº 1, de 15.01.1997), não seria possível a liberação das demais parcelas do convênio até que ela procedesse tempestivamente ao saneamento das irregularidades apontadas ou cumprisse a obrigação de restituir os recursos glosados, devidamente corrigidos e com os acréscimos devidos por força de lei.

Diante de tal quadro, por cautela e até que fossem saneadas as pendências então detectadas, a CODEVASF determinou à FUNDESPA que procedesse à imediata suspensão da execução física e financeira do convênio.

Destarte, tendo em vista o disposto no inc. V do art. 7º da IN STN nº 1/1997, e considerando que a os termos do convênio, a CODEVASF resolveu por bem avocar a execução de parte dos contratos relacionados aos serviços considerados essenciais para a continuidade do Projeto Hidrovia do São Francisco, evitando com essa providência maiores prejuízos ao programa, o que foi bastante positivo para preservar a continuidade do Projeto.

Tanto que no curso da fiscalização promovida pelo TCU, ficou destacado no Voto do Ministro Marcos Bemquerer, Relator do Acórdão 1716/2009-Plenário, proferido em 05.08.2009:

“5. Com efeito, não obstante a Conveniente tenha efetuado pagamentos relativos a despesas não previstas no Plano de Trabalho, a Codevasf logrou demonstrar que está fiscalizando a execução do ajuste a contento, tendo inclusive glosado R\$ 1.098.837,40 relativamente à primeira parcela dos recursos transferidos, bem como determinado a suspensão da execução física e financeira do empreendimento até que saneadas as pendências detectadas.

6. Outrossim, observo que a Companhia providenciou a criação de um grupo de trabalho composto por quatro técnicos especificamente para acompanhar e fiscalizar as atividades do Convênio, indicando a preocupação da entidade com o acompanhamento do empreendimento.

7. Diante desse quadro, entendo que a Codevasf está vigilante em relação ao ajuste que firmou com a Fundespa, adotando as providências dentro de sua alçada para regularizar eventuais pagamentos indevidos e diminuir os riscos de dano ao erário.

8. Nesse contexto, concordo com as conclusões da Secex/BA de que a Codevasf pode dar continuidade à execução do projeto de Melhoria da Hidrovia do São Francisco, abstendo-se, contudo, de promover novas liberações de recursos à Fundespa até que sanadas as irregularidades por ela identificadas na apreciação da prestação de contas da Conveniente.

9. Igualmente, penso que Codevasf deve adotar as providências cabíveis com vistas à preservação das etapas ou parcelas de obras já iniciadas, evitando, assim, prejuízos advindos da paralisação do empreendimento.”

Por fim, como a FUNDESPA não saneou as irregularidades detectadas, as prestações de contas apresentadas foram rejeitadas e a CODEVASF instaurou a devida Tomada de Contas Especial – TCE para ressarcimento dos danos causados por aquela Fundação, a qual se encontra no presente momento na Controladoria-Geral da União – CGU para ultimação dos trâmites necessários.

Com relação ao julgamento do TCU que decidiu pela aplicação de multa aos ex-dirigentes e funcionários da CODEVASF, deve ser esclarecido que a referida decisão é passível de recurso, a ser interposto pelos interessados.

Contato: Assessoria de Comunicação e Promoção Institucional da Codevasf
Fone: (61) 3312 - 4860/4627/4769
E-mail: divulgacao@codevasf.gov.br